



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

COMISSÃO ESPECIAL

RESOLUÇÃO nº 01, de 17 de outubro de 2019.

Adere, por meio do Regime de Colaboração, ao Referencial Curricular Gaúcho, orienta a implementação da Base Nacional Comum Curricular e do Referencial Curricular Gaúcho e, institui o Documento Orientador Territorial do Município de Carlos Barbosa, como obrigatórios ao longo das etapas e respectivas modalidades da Educação Básica do território municipal.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARLOS BARBOSA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 3.658, de 06 de junho de 2019 e com fundamento no art. 211 da Constituição Federal, no artigo 8º e nos incisos III e IV do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e na Lei Municipal nº 3.659, de 06 de junho de 2019 que cria o Sistema Municipal de Ensino,

CONSIDERANDO:

- que o Regime de Colaboração na área da educação, previsto no Art. 211 da Constituição Federal e no Art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, constitui método de atuação dos sistemas de ensino, no cumprimento de suas competências próprias, exercidas de forma articulada entre eles, com o objetivo de alcançar o objetivo nacional comum;
- que o Referencial Curricular Gaúcho (RCG) foi construído em regime de colaboração no território estadual, como documento de caráter normativo, que define o conjunto de aprendizagens essenciais aos estudantes do Rio Grande do Sul, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, e respectivas modalidades;

- que a elaboração de ato normativo do RCG, dado pela Resolução do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (CEEd) nº 345, de 12 de dezembro de 2018, foi construído de forma colaborativa, com vistas a implementação em todo território do RS, fortalecendo a articulação entre os sistemas de ensino e iniciativas concretas para efetivar o regime de colaboração nas políticas de estado para a educação;

- que o art. 29, da Resolução CEEd nº 345/2018, determina: “os Sistemas Municipais de Ensino, organizados nos termos de lei própria, poderão aderir a esta Resolução, emitindo ato normativo para essa finalidade, em conformidade com as orientações exaradas pela UNCME/RS”;

- a legislação educacional vigente em âmbito nacional e estadual e, as normativas específicas que embasam e instituem a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Referencial Curricular Gaúcho (RCG), quais sejam: a Constituição Federal de 1988 e suas emendas, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e suas alterações, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN) e suas alterações, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Lei do Plano Nacional de Educação, as Resoluções do Conselho Nacional da Educação - CNE/CEB nº 05, de 17 de dezembro de 2009; nº 04, de 13 de julho de 2010; nº 07, de 14 de dezembro de 2010; nº 02, de 22 de dezembro de 2017 e nº 02, de 09 de outubro de 2018; a Lei nº 14.705, de junho de 2015 – Lei do Plano Estadual de Educação, os Pareceres CEEd nº 56/2006, nº 545/2015, nº 01/2018, as Resoluções CEEd nº 297/2009, nº 339/2018 e nº 343/2018;

- a BNCC e o RCG, documentos que embasam o Documento Orientador do Território Municipal de Carlos Barbosa (DOTMCB), além da Lei nº 3.184, de 15 de junho de 2015 - Plano Municipal de Educação;

- a recomendação do Conselho Estadual de Educação/RS e da União Nacional dos Conselhos Municipais/RS para que cada território municipal do Estado/RS estivesse elaborando o documento orientador local, incluindo no documento a BNCC, o RCG e as especificidades territoriais, agregando objetivos e habilidades, para a implementação, em regime de colaboração, observado o Plano Municipal de Educação;

- a construção do DOTMCB, organizada e coordenada pela Secretaria Municipal da Educação, da qual participaram os profissionais da educação das redes de ensino municipal, estadual e particular que atuam nas etapas da educação infantil e do ensino fundamental, localizadas no território de Carlos Barbosa;
- que as orientações presentes nesta Resolução embasam a revisão do Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar e documentos correlatos de todas as instituições Escolares, com a finalidade de implementar nas Redes de Ensino que desenvolvem as etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental em todo território municipal de Carlos Barbosa, a BNCC, o RCG e o DOTMCB, afim de envidar esforços de forma colaborativa entre as Redes de Ensino para desenvolver a equidade e o processo de ensino-aprendizagem;
- as atribuições do Conselho Municipal de Educação de avaliar a observância da legislação no teor do DOTMCB e, sua instituição e homologação por meio da emissão da presente Resolução,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Da adesão ao Referencial Curricular Gaúcho (RCG)

Art. 1º Aderir, por meio do Regime de Colaboração, o Documento Orientador do Território Municipal de Carlos Barbosa (DOTMCB) ao Referencial Curricular Gaúcho (RCG), nos termos da Resolução CEE/RS nº 345/2018.

CAPÍTULO II Do Documento Orientador do Território Municipal de Carlos Barbosa (DOTMCB)

Art. 2º Instituir, pela presente Resolução, o Documento Orientador do Território Municipal de Carlos Barbosa (DOTMCB), parte integrante da presente Resolução, sendo este

documento de caráter normativo, elaborado em regime de colaboração no território municipal, que define o conjunto de aprendizagens essenciais às crianças da etapa da educação infantil e aos estudantes da etapa do ensino fundamental e respectivas modalidades, ofertadas pelas redes e instituições de ensino no território municipal.

§ 1º. Entende-se por território municipal o espaço geograficamente demarcado pelos limites intermunicipais que circunda o Município de Carlos Barbosa.

CAPÍTULO III

Da BNCC e do RCG

Art. 3º Ficam referendadas, pela presente Resolução, as orientações e as concepções constantes na Resolução CNE/CP nº 02/2017, que “Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”.

Art. 4º Ficam ratificadas as definições estabelecidas na Resolução CEE nº 345/2018, que “Institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho (RCG), elaborado em regime de colaboração, a ser observado, obrigatoriamente, ao longo das etapas e respectivas modalidades, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que embasa o currículo das unidades escolares, no território estadual”, pela presente Resolução para o território de Carlos Barbosa.

TÍTULO II

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO, DO REGIMENTO ESCOLAR E DO CURRÍCULO

CAPÍTULO I

Do Projeto Político Pedagógico

Art. 5º As instituições escolares públicas e privadas do território de Carlos Barbosa que ofertam as etapas da Educação Infantil e o Ensino Fundamental, por meio de suas mantenedoras, poderão adotar formas de organização curricular e propostas de progressão que

julgarem adequadas no processo de adequação de seus Projetos Político-Pedagógicos, exercendo a autonomia prevista nos arts. 12, 13 e 23 da LDBEN, atendido o conjunto de habilidades e competências, bem como os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento instituídos na BNCC, no RCG e no DOTMCB, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das citadas etapas da Educação Básica e, respectivas modalidades.

Art. 6º O DOTMCB deve fundamentar as concepções, os currículos, as metodologias e a avaliação da aprendizagem na revisão dos Projetos Político-Pedagógicos das instituições escolares, contribuindo para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais desenvolvidas nas diferentes esferas administrativas, especialmente em relação à formação de profissionais da educação, na definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade.

Parágrafo Único. A implementação da BNCC e do RCG, complementados com a instituição do DOTMCB tem o objetivo de superar a fragmentação da educação, balizando a qualidade ao desenvolver a equidade.

Art. 7º O Projeto Político Pedagógico das Redes de Ensino e Instituições Escolares, para desenvolvimento dos currículos das etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, e em suas respectivas modalidades, devem ser (re)elaboradas com efetiva participação da Comunidade Escolar e executado pelos/as professores/as, os quais definirão seus planos de trabalho coerentemente com o respectivo Projeto Político Pedagógico, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDBEN.

Parágrafo único. A formação integral considera os princípios de dignidade, justiça social, proteção, direitos culturais, linguísticos e éticos, além do acesso, permanência e a participação na escolarização das crianças da educação infantil e dos estudantes do ensino fundamental, fornecendo-lhes as condições necessárias para que aprendam e continuem aprendendo ao longo de suas vidas.

CAPÍTULO II

Do Regimento Escolar

Art. 8º O Regimento Escolar das escolas deve ser elaborado a luz da BNCC, do RCG e do DOTMCB, o qual assegura as condições legais e institucionais para a efetivação do Projeto Político Pedagógico nas questões da gestão democrática, administrativa, financeira e pedagógica.

CAPÍTULO III

Do Currículo

Art. 9º O currículo escolar, concebido como todas as experiências que se desdobram em torno do conhecimento em meio a relações sociais que contribuem para as construções das identidades dos estudantes que, para tanto, requer um conjunto de esforços pedagógicos desenvolvidos com intenções educativas que proporcionem experiências às(os) crianças/estudantes, por meio de um currículo dinâmico e contextualizado com suas necessidades e interesses, deve ser fundamentado nos princípios e concepções constantes no Projeto Político Pedagógico e respectivo Regimento Escolar.

Art. 10 Os Projetos Político-Pedagógicos, os regimentos e documentos correlatos das escolas têm a BNCC, o RCG e o DOTMCB como referência obrigatória e, ainda, incluirão as suas especificidades definidas pela Comunidade Escolar para a contextualização das características locais, conforme prevê a legislação vigente.

Parágrafo único. De acordo com o art. 26, da LDBEN, a “parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” forma com a BNCC, o RCG e o DOTMCB um único bloco, indissociável, tanto para todas as atividades pedagógicas, desde as concepções até os processos avaliativos.

Art. 11 O currículo escolar expresso no Projeto Político Pedagógico e detalhado nos planos de estudo, conforme o art. 4º da Resolução CEE nº 345/2018, orienta as atividades educativas, as formas de executá-las, definindo suas finalidades, tempos e espaços escolares, tendo como princípios orientadores:

I - educação escolarizada pautada no direito de aprender independente do sistema ou rede educacional em que pertencem os estudantes. Também implica na contextualização e

sistematização dos conceitos articulados com processos de aprendizagem organizados de forma interdisciplinar e transdisciplinar; na construção do conhecimento orientado pelo professor em atividades diversificadas com foco no desenvolvimento de competências e habilidades de cada etapa de ensino, vinculando as macrocompetências da BNCC, e o entendimento do estudante como protagonista do processo educativo;

II - a aprendizagem, direito dos estudantes, resulta de uma complexa atividade mental, na qual o pensamento, a percepção, a emoção, a memória, a motricidade e os conhecimentos prévios devem contemplar os sujeitos envolvidos, permitindo sentir o prazer de aprender;

III - a escola é compreendida como um espaço localizado entre a família e a sociedade, contribuindo na subjetivação da construção de aspectos afetivos, éticos e sociais, individuais e coletivos, promovendo, portanto, modos de ser e estar na vida e na sociedade, ressaltando que o desenvolvimento de aspectos cognitivos, biológicos, psíquicos e sociais faz parte das etapas do Ciclo Vital nesta interação;

IV - o currículo engendra o espaço central em que todos atuam, nos diferentes níveis do processo educacional, conferindo autoria na sua elaboração. O papel do professor neste processo de constituição curricular é, assim, fundamental, sendo ele um dos grandes artífices na construção dos currículos que se materializam nas escolas e nas salas de aula. Dessa forma, sinaliza a necessidade de constantes discussões e reflexões, na escola, sobre o currículo, tanto o currículo formalmente planejado e desenvolvido, quanto o currículo que não tem visibilidade, oculto, porém presente;

V - a interdisciplinaridade entendida pela tríade: interlocução de saberes em detrimento dos conhecimentos fragmentados; aproximação na apropriação dos conhecimentos pelos professores e estudantes; e intensidade das aproximações dos conhecimentos num mesmo projeto;

VI - a educação integral implica compreender a complexidade e a não linearidade do desenvolvimento pleno do sujeito, rompendo com visões reducionistas que privilegiam ou a dimensão intelectual (cognitiva) ou a dimensão afetiva, exigindo uma visão plural, singular e integral da criança, do adolescente, do jovem e do adulto e suas capacidades de aprendizagem ao longo da vida;

VII - as tecnologias digitais de informação e comunicação são meios para que a escola encontre um novo rumo, com diferentes e modernos métodos de aprendizagem que integrem pedagogicamente todas as tecnologias, uma aprendizagem voltada para o estudante protagonista e para o uso pedagógico apropriado das ferramentas digitais, o que requer um

professor qualificado, inserido didaticamente a essa nova perspectiva, para que possa mediar a educação digital;

VIII - a avaliação compreendida como inerente aos processos cotidianos e de aprendizagem, em que todos os sujeitos estão envolvidos, não podendo ser considerada como algo à parte, isolado, já que tem subjacente uma concepção de educação e uma estratégia pedagógica. Ou seja, a avaliação precisa ocorrer concomitantemente e vinculada ao processo de aprendizagem, numa perspectiva interacionista e dialógica, atribuindo ao estudante e a todos os segmentos da comunidade escolar a responsabilidade do processo de construção e avaliação do conhecimento. Assim, o sucesso do estudante não depende somente dele ou do professor, é também responsabilidade da família e do contexto social em que está inserido;

IX - a formação inicial e a formação continuada devem ser consideradas como meios fundamentais para uma prática reflexiva do processo e do resultado das ações em sala de aula, reconhecendo as diferentes contribuições que possam tornar possível à trilha formativa.

Art. 12 Os currículos, coerentes com o Projeto Político Pedagógico da instituição ou rede de ensino, respeitada sua autonomia e legislação vigente, devem adequar as proposições da BNCC, do RCG e do DOTMCB à sua realidade, considerando, para tanto, o contexto e as características das crianças da educação infantil e dos estudantes do ensino fundamental que, segundo art. 7º, da Resolução CEEed nº 345/2018, necessitam:

I - contextualizar os conteúdos curriculares, identificando estratégias para apresentá-los, representá-los, exemplificá-los, conectá-los e torná-los significativos, com base na realidade do lugar e do tempo nos quais as aprendizagens se desenvolvem e são constituídas;

II - decidir sobre formas de organização dos componentes curriculares, numa perspectiva interdisciplinar, e fortalecer a competência pedagógica das equipes escolares, de modo que se adotem estratégias mais dinâmicas, interativas e colaborativas em relação à gestão do ensino e da aprendizagem;

III - selecionar e aplicar metodologias e estratégias didático-pedagógicas diversificadas, recorrendo a ritmos diferenciados e a conteúdos complementares, se necessário, para trabalhar com as necessidades de diferentes grupos de estudantes, suas famílias e cultura de origem, suas comunidades, seus grupos de socialização, entre outros fatores;

IV - conceber e pôr em prática situações e procedimentos para motivar e engajar as(os) crianças/estudantes nas aprendizagens;

V - construir e aplicar procedimentos de avaliação formativa de processo ou de resultado, que levem em conta os contextos e as condições de aprendizagem, tomando tais registros como referência para melhorar o desempenho da instituição escolar, dos professores e dos estudantes;

VI - selecionar, produzir, aplicar e avaliar recursos didáticos e tecnológicos para apoiar o processo de ensinar e aprender;

VII - criar e disponibilizar materiais de orientação para os professores, bem como manter processos permanentes de desenvolvimento docente que possibilitem contínuo aperfeiçoamento da gestão do ensino e aprendizagem, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da instituição ou rede de ensino;

VIII - manter processos contínuos de aprendizagem sobre gestão pedagógica e curricular para os demais educadores, no âmbito das instituições ou redes de ensino, em atenção às diretrizes curriculares nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas complementares, definidas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

§ 1º Na adequação ou elaboração do currículo da escola deve-se incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como: respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, sexualidade e gênero, entre outros.

§ 2º Os currículos escolares construídos com base nas propostas pedagógicas das modalidades da educação do campo ou da educação em tempo integral devem incorporar conhecimentos e organização em conformidade com as normas específicas dessas modalidades.

Art. 13 As instituições ou redes de ensino devem intensificar o processo de inclusão das crianças da educação infantil e dos estudantes do ensino fundamental com deficiência nas turmas comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com

aprendizagem, por meio de currículos adaptados e flexibilizados, buscando prover atendimento com qualidade.

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

CAPÍTULO I

Da Educação Infantil

Art. 14 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito inalienável das crianças, do nascimento aos cinco anos de idade, a que o Estado tem o dever de atender, em complementação à ação da família e da comunidade e tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, intelectual, afetivo e social, ampliando experiências de interação e convivência na sociedade, marcadas pelos valores de solidariedade, liberdade, cooperação e respeito.

Art. 15 A etapa da educação infantil tem como foco as interações e a brincadeira, pois conforme a legislação vigente (BNCC, RCG e DOTMCB), são experiências nas quais as crianças podem construir e apropriar-se de conhecimentos por meio de suas ações e interações com o meio, seus pares e com os adultos, o que possibilita aprendizagens, desenvolvimento e socialização.

Art. 16 Na etapa da educação infantil, além dos eixos interações e brincadeira, a BNCC e documentos correlatos, reafirmam as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, pois compreendem a criança por inteiro (corpo, mente e emoções) e, por isso, apontam a importância de conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se como direitos essenciais de aprendizagem e desenvolvimento, os quais estão estruturados nos currículos em campos de experiências.

§ 1º Os cinco campos de experiências, referidos no *caput* do artigo, constituem um arranjo curricular que acolhe as situações e as experiências concretas da vida cotidiana das

crianças e seus saberes, entrelaçando-os aos conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural:

- I - o eu, o outro e o nós;
- II - corpo, gestos e movimentos;
- III - traços, sons, cores e formas;
- IV - escuta, fala, pensamento e imaginação;
- V - espaços, tempos, quantidades, relações e transformações

§ 2º A estruturação curricular da etapa da Educação Infantil por meio dos direitos essenciais de aprendizagem e desenvolvimento, organizados em campos de experiências, por meio das interações e brincadeiras, deve ser entendida como forma de fortalecer a Etapa da Educação Infantil com uma identidade própria.

Art. 17 O Projeto Político Pedagógico da educação infantil devem incorporar os princípios:

I - éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II - políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

CAPÍTULO II

Do Ensino Fundamental

Art. 18 O ensino fundamental, com nove anos de duração, dá continuidade aos objetivos definidos e vivenciados na etapa anterior, valorizando as situações lúdicas de aprendizagem dando início ao processo de alfabetização, o que pressupõe um trabalho organizado e sistematizado para esse fim, ampliando gradativamente a alfabetização, o letramento, o numeramento, as diversas formas de expressão e outras aprendizagens, como base para os novos conhecimentos em situações concretas, enquanto estratégias para a continuidade do processo de aprendizagem e, completando, nos anos finais, com desafios de maior complexidade, os quais envolvem conhecimentos sistematizados, próprios de cada

componente curricular, a busca pelo fortalecimento da autonomia dos estudantes por meio do acesso e interação crítica com os diferentes conhecimentos e informações.

Art. 19 O ensino fundamental, de acordo com as áreas de conhecimento e componentes curriculares, segundo a legislação vigente e Resolução CEEEd nº 345/2018, deve trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura, imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

Parágrafo único. O ensino fundamental deve oferecer educação com qualidade social, entendida como direito humano e universal.

Art. 20 De acordo com o artigo anterior, e em conformidade com os artigos 22 e 32 da LDBEN, as propostas curriculares do ensino fundamental visarão desenvolver o estudante, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, que são:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - o foco central na alfabetização e letramento, considerando os 3 (três) primeiros anos, como um bloco pedagógico ou ciclo sequencial não passível de interrupção;

III - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

IV - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

Art. 21 Considerando o processo de alfabetização das crianças definido na BNCC, espera-se que o mesmo ocorra no 1º e 2º ano do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. De acordo com a BNCC, no primeiro e no segundo ano, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, para que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas, ficando para o terceiro ano a consolidação desse processo e o uso social da leitura, da escrita e do cálculo, com autonomia, efetivando o letramento.

Art. 22 O ensino fundamental, de acordo com as áreas de conhecimento e seus respectivos componentes curriculares, deve ser organizado com base nas habilidades e competências definidas na BNCC, no RCG e no DOTMCB, parte integrante da presente Resolução, resguardada a autonomia das instituições e sistemas de ensino.

§ 1º No ensino fundamental, a área de Linguagens, nos anos iniciais, é composta pelos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Arte e Educação Física, e nos Anos Finais, com o acréscimo da Língua Inglesa, tendo a finalidade de proporcionar aos estudantes a participação em práticas de linguagem diversificadas, que lhes permitam a possibilidade de interação e de expressão de valores, sentimentos, ideologias, ampliando também suas capacidades expressivas em manifestações artísticas, corporais e linguísticas, como também seus conhecimentos sobre essas linguagens, em continuidade às experiências vividas na etapa anterior.

§ 2º A Matemática como componente curricular específico da área do conhecimento matemático, abrange os diferentes campos que a compõe, práticas, conceitos, processos e formas de pensar, que se mantêm em construção ao longo da história, o qual reúne um conjunto de ideias fundamentais que se articulam entre si, perpassando e integrando todas as unidades temáticas, destacando-se a interdependência, a representação, a variação e a aproximação, que segundo a BNCC são ideias importantes para o desenvolvimento, podendo se converter, na escola, em objetos do conhecimento, estabelecendo conexões naturais tanto entre os objetos do conhecimento matemático, como entre as temáticas que contextualizam o currículo escolar e, com essa perspectiva, as unidades temáticas se apresentam correlacionadas e orientam a formulação das habilidades a serem desenvolvidas ano a ano do ensino fundamental, permitindo o desenvolvimento humano integral de cada um(a).

§ 3º Na área de Ciências da Natureza, o currículo traz uma proposta de concepção do conhecimento contextualizado na realidade local, social e individual do estudante, este é visto como um ser investigativo, capaz de criar hipóteses e desenvolver soluções, inclusive tecnológicas.

§ 4º O Ensino Religioso, reconhecido como parte integrante da formação básica do estudante, obrigatório na escola pública, tem sua posição demarcada no currículo do ensino fundamental, seja como componente curricular ou área do conhecimento, definição a ser feita pelo Conselho Nacional de Educação, tem por objetivo investigar os fenômenos religiosos, que em suas múltiplas manifestações são parte integrante do substrato cultural da humanidade, em diferentes culturas e sociedades enquanto um dos bens simbólicos resultantes da busca humana por respostas aos enigmas do mundo, da vida e da morte, alicerçando sentidos e significados, em torno dos quais se organizaram cosmovisões, linguagens, saberes, crenças, mitologias, narrativas, textos, símbolos, ritos, doutrinas, tradições, movimentos, práticas e princípios éticos e morais.

§ 5º Os componentes de História e Geografia constituem no ensino fundamental a área de Ciências Humanas, cujo objetivo é oportunizar conhecimentos, habilidades e competências que serão mobilizados na resolução de problemas complexos, que ocorrem em sociedade e no mundo em transformação, a partir da perspectiva do desenvolvimento da autonomia, dos valores, da criatividade e do pensamento crítico.

CAPÍTULO III

Das características das crianças/estudantes ao final das etapas

Art. 23 A escola tem o compromisso de promover a formação integral de crianças e adolescentes por meio do desenvolvimento das aprendizagens essenciais, definidas como conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de mobilizá-los, articulá-los e integrá-los, expressando-se em competências.

Parágrafo único. As dez competências gerais mencionadas no parágrafo anterior articulam-se durante as etapas da educação básica, na construção de conhecimentos, no

desenvolvimento de habilidades e na formação de atitudes e valores, a fim de serem plenamente construídas pelos estudantes até o término do ensino médio, as quais, conforme BNCC, são: conhecimento; pensamento científico, crítico e criativo; repertório cultural; comunicação; cultura digital; trabalho e projeto de vida; argumentação; autoconhecimento e autocuidado; empatia e cooperação; responsabilidade e cidadania.

CAPÍTULO IV

Da transição entre as etapas da Educação Básica

Art. 24 A transição entre as etapas da educação básica é efetivada mediante a interação dos pais ou responsáveis pelas crianças da educação infantil e pelos estudantes do ensino fundamental com os professores das respectivas etapas e turmas ou entre instituições de ensino, ao realizarem:

I - estratégias de acolhimento afetivo em cada transição e adaptação individualizada para as crianças, professores e suas famílias;

II - formas de registrar a vida escolar que descreva as vivências, os processos de aprendizagens e os objetivos desenvolvidos e alcançados;

III - compartilhamento de informações sobre as crianças entre as escolas de educação infantil e de ensino fundamental, por meio de um plano articulado de transição, como o envio de relatórios, portfólios, avaliações e demais registros, ou outros documentos orientadores, segundo o regimento escolar de cada escola e orientações do respectivo sistema de ensino.

IV - construção de estratégias para a transição entre os anos iniciais e finais do ensino fundamental seja na própria escola ou entre instituições de ensino públicas e privadas e suas respectivas mantenedoras.

TÍTULO IV

Da Formação Continuada

Art. 25 As escolas, suas mantenedoras e sistemas de ensino atuarão de forma articulada no território municipal para que, na perspectiva da valorização dos profissionais da educação e da sua formação inicial e continuada, as normas, os currículos dos cursos de formação e programas a eles destinados sejam adequados à BNCC, ao RCG e ao DOTMCB, nos termos do § 8º, do art. 61 da LDBEN, garantida a autonomia de cada sistema de ensino.

Art. 26 As formações a serem desenvolvidas terão caráter de transformação das ações pedagógicas e, portanto, as mantenedoras devem priorizar formações que articulem teoria e prática, podendo firmar parcerias com instituições de ensino superior, entre os entes federados, secretarias municipais e estaduais de educação, entre outros.

Art. 27 As escolas poderão organizar momentos de formações por meio de reuniões pedagógicas previstas em seus calendários escolares, considerando as avaliações institucionais e as necessidades concretas do seu contexto.

Art. 28 Os professores participarão das formações, de acordo com as orientações da mantenedora da sua escola e segundo iniciativa e disponibilidade própria.

Art. 29 A formação contínua é de responsabilidade de cada professor/a.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 30 A adequação dos Projetos Político-Pedagógicos e respectivos Regimentos Escolares, deve ser efetivada durante o ano de 2019, sendo sua implementação no início do ano letivo de 2020, em conformidade com a norma própria de cada Sistema de Ensino.

Art. 31 O DOTMCB deverá, em colaboração com as instituições de ensino do território municipal, ter sua implementação avaliada, a partir da execução dos currículos escolares, fundamentados no Projeto Político Pedagógico, no ano seguinte ao previsto para avaliação da BNCC, ou seja, no quinto ano de implementação tanto do RCG quanto do DOTMCB.

Art. 32 Cabe à Secretaria Municipal da Educação, orientar, apoiar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelas escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino relativamente ao cumprimento do disposto nesta Resolução, no DOTMCB e demais normativas exaradas a partir destes documentos.

Art. 33 Cabe ao Conselho Municipal de Educação de Carlos Barbosa, monitorar o cumprimento do disposto nesta Resolução e no DOTMCB.

Art. 34 O DOTMCB, organizado em seis cadernos (Educação Infantil; Ensino Fundamental: área das Ciências da Natureza; Ensino Fundamental: área das Ciências Humanas; Ensino Fundamental: área do Ensino Religioso; Ensino Fundamental: área das Linguagens; Ensino Fundamental: área da Matemática) segue em anexo a esta Resolução.

Art. 35 Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e deliberados pelo Conselho Municipal de Educação de Carlos Barbosa.

Art. 36 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aprovada em Plenário, por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária realizada em 17 de outubro de 2019.

Carlos Barbosa, 17 de outubro de 2019.

Comissão Especial:

Adriana Pedruzzi Lazzari

Ana Carolina Sbeghen Loss

Andréia Maria Dotta

Daniel Francisco Scotta

Eliane Carniel

Janáina Bueno dos Santos

Liliane Cosseau de Boaventura

Marciana Lusani Volpatto

Ana Carolina Sbeghen Loss

Presidente do Conselho Municipal de Educação

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 set. 2019.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 set.2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília - DF: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set.2019.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009**. Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao>> Acesso em: 24 set.2019.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010**. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao>> Acesso em: 24 set.2019.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010**. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Disponível em: <<http://www.portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao>>. Acesso em: 25 set.2019.

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Estabelece o Plano Nacional de Educação. Disponível em: <<http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>>. Acesso em: 30 set.2019.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 02, de 09 de outubro de 2018**. Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=98311-rceb002-18&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192> Acesso em: 27 set.2019.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 02, de 22 de dezembro de 2017**. Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=98311-rceb002-18&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192> Acesso em: 27 set.2019.

CARLOS BARBOSA. **Lei nº 3.659, de 06 de junho de 2019**. Cria e organiza o Sistema Municipal de Ensino de Carlos Barbosa e dá outras providências. Disponível: <<http://www.carlosbarbosa.rs.gov.br>>. Acesso em: 27 set.2019

_____. **Lei nº 3.184, de 15 de junho de 2015**. Institui o Plano Municipal de Educação – PME de Carlos Barbosa e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.carlosbarbosa.rs.gov.br>>. Acesso em: 25 set.2019.

_____. **Lei nº 3.658, de 06 de junho de 2019.** Reestrutura o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.carlosbarbosa.rs.gov.br>>. Acesso em: 25 set.2019.

RIO GRANDE DO SUL. Conselho Estadual de Educação. **Parecer nº 056, de 2006.** Orienta a implementação das normas que regulamentam a Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul. Complementa a regulamentação quanto à oferta da modalidade de Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul. Disponível: <<http://www.ceed.rs.gov.br/conteudo/10127/parecer-n%c2%ba-0056-2006/termosbusca=56>> Acesso em: 27 set.2019.

_____. Conselho Estadual de Educação. **Resolução nº 297, de 07 de janeiro de 2009.** Institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e trata da obrigatoriedade da inclusão do estudo da história e cultura indígena nos currículos escolares das instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino. Disponível: <<http://www.ceed.rs.gov.br/conteudo/1148/resolucao-n-0297-2009>> Acesso em: 27 set.2019.

_____. **Lei nº 14705, de 25 de junho de 2015.** Institui o Plano Estadual de Educação – PEE –, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação – PNE –, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Disponível: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2014.705.pdf>> Acesso em: 27 set.2019.

_____. Conselho Estadual de Educação. **Parecer nº 545 de 2015.** Diretrizes curriculares gerais para Educação Básica: educação infantil, fundamental e médio no Sistema Estadual de Ensino. Disponível: <<http://www.ceed.rs.gov.br/conteudo/11767/parecer-n%c2%ba-0545-2015/termosbusca=545>> Acesso em: 22 set.2019.

_____. Conselho Estadual de Educação. **Resolução nº 339, de 14 de março de 2018.** Fixa as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino. Estabelece condições para a oferta da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino. Disponível: <<http://www.ceed.rs.gov.br/conteudo/1148/resolucao-n%c2%ba-0297-2009/termosbusca=297>> Acesso em: 27 set.2019.> Acesso em: 27 set.2019.

_____. Conselho Estadual de Educação. **Resolução nº 343, de 11 de abril de 2018.** Consolida normas relativas à oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema Estadual de Ensino. Define providências para a garantia do acesso e permanência de adolescentes e jovens com defasagem idade/etapa escolar na oferta diurna. Acrescenta o inciso X no artigo 16 da Resolução CEEed nº 320, de 18 de janeiro de 2012, e os §§ 4º e 5º ao artigo 22 da Resolução CEEed nº 334/2016. Dá outras providências. Disponível: <http://www.ceed.rs.gov.br/lista/610/Atos%20do%20Conselho%20Estadual/busca=343;2018-01-01;*;39;T> Acesso em: 27 set.2019.

_____. Conselho Estadual de Educação. **Parecer nº 01 de 2018.** Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino. Estabelece condições para a oferta da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino. Disponível: <<http://www.ceed.rs.gov.br/conteudo/21211/parecer-n%c2%ba-0001-2018/termosbusca=0>> Acesso em: 28 set.2019.

JUSTIFICATIVA

Em 20 dezembro de 2017, foi homologada a versão final da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento esse de caráter normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.

A ideia de uma base comum não é novidade, visto que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN, Lei nº 9.394/1996), em seu art. 26, com redação alterada pela Lei nº 12796/2013, já prevê que “Os currículos da educação básica devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos estudantes”.

A BNCC tem papel fundamental em um país de dimensões continentais como o Brasil. Ela visa garantir que todos os alunos (independente da região ou classe social) tenham direito a aprendizagens consideradas essenciais.

Cumprindo com o compromisso de uma política de estado para educação de qualidade, garantindo o direito de aprender de todos e de cada um dos estudantes, no ano de 2018, através da Resolução CEEed nº 345/2018, foi instituído o Referencial Curricular Gaúcho (RCG), elaborado em regime de colaboração entre a Secretaria Estadual da Educação (SEDUC), a União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME) e o Sindicato do Ensino Privado no Rio Grande do Sul (SINEPE/RS), e que será o documento norteador dos currículos das escolas gaúchas a partir de 2019.

O RCG é referência obrigatória para todos os estabelecimentos de ensino integrantes do território estadual, seja para os pertencentes ao Sistema Estadual ou Sistemas Municipais, para adequação ou elaboração de seus Projetos Político Pedagógicos e dos currículos das unidades escolares, podendo esses, no exercício de sua autonomia, adotar formas de organização e progressão que julgarem necessárias, desde que atendidos o Referencial Curricular e as normas estabelecidas pelo respectivo Sistema de Ensino.

Logo, sabendo que é competência dos Sistemas e Redes de Ensino, assim como das escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e aos Projetos Político Pedagógicos características do território, a Secretaria Municipal da Educação (SME) elaborou, em regime de colaboração entre as três redes de ensino, e o Conselho Municipal de Educação, o Documento Orientador do Território Municipal de Carlos

Barbosa (DOTMCB), embasado na legislação nacional, estadual e municipal consultada e demais normativas e resoluções que embasam e instituem a BNCC e o RCG.

A presente Resolução, emitida pelo Conselho Municipal de Carlos Barbosa, dentro de suas atribuições, aprova o Documento Orientador (DOTMCB) e as orientações presentes na mesma deverão embasar a construção e/ou revisão dos Projetos Político Pedagógicos, Regimentos Escolares e demais documentos correlatos de todas as instituições escolares do território de Carlos Barbosa.